



PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 019/2025

Processo Administrativo nº I – 6.450/2025

Tipo: Menor preço por LOTE.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação produzida por **MT SERVIÇOS DE SAÚDE INTEGRADA LTDA**, pessoa física, inscrita sob CPF nº 48.832.241/0001-23, cadastrada na plataforma eletrônica, em 06/05/2025 as 12h32m. A peça foi apresentada de forma tempestivas, passando a análise.

Em apertada síntese alega o impugnante que o edital possui as seguintes ilegalidades: (i) exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica específica, (ii) exigência de apresentação de licença de funcionamento sanitária da sede da empresa e (iii) exigência de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, como critério de habilitação, devendo estes serem revistos ou retirado do edital.

Inicialmente esclarecemos que critério de habilitação técnica, (i) em especial a comprovação de experiência anterior (atestado de capacidade técnica), adotado para a escolha do item de maior relevância perante ao objeto a ser contratado, está de acordo com o previsto conforme prevê o Art. 67, parágrafo 1º.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

...

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Ocorre ainda que não se trata de apresentação de documento específico, podendo citar como exemplo a vinculação de experiência a prestação de serviço público, ou atendimento a clínica de internação psiquiatra e por ai adiante, não sendo este o caso.

Cabe pontuar ainda que, as matérias utilizadas como embasamento, a se saber TCU – Acórdão nº 1.261/2008, qual de fato não reconheceu a representação, já com relação ao TCE-SC – Acórdão 1785/2022, não coadunam com texto transcrito,

Quanto a exigência da apresentação da licença de funcionamento sanitária (ii) a interessada cita a súmula 27 do Tribunal de Constas do estado de São Paulo:



TCESP – Súmula nº 27: *“Não se justifica exigir licença sanitária da sede da empresa quando os serviços são prestados em local da contratante, sendo suficiente o cumprimento dos requisitos sanitários na unidade pública.” – Grifos nossos.*

Confrontado a informação com o disponível no portal eletrônico¹ do referido Órgão de Controle encontramos:

SÚMULA Nº 27 - Em procedimento licitatório, a cumulação das exigências de caução de participação e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador, respeitados os limites previstos na lei de regência.

Outra vez observa-se tentativa desesperada por parte da impugnante em protelar a data estipulada para a sessão publicam já que não traz elementos que corroborem com suas alegações.

Deve-se observar que a Portaria CVS 01/2024 traz em sua redação a obrigatoriedade de que os prestadores de serviço terceirizados, devem possuir licença de funcionamento.

Art. 28 Nos casos em que o estabelecimento (Anexo I) possua uma ou mais etapas de produção e/ou comercialização de produtos, ou de prestação de serviços, realizadas por terceiro, a empresa terceirizada, quando sujeita à Vigilância Sanitária, deve possuir Licença Sanitária (LS) vigente, cujo Nº CEVS deve constar do contrato de terceirização.

Parágrafo único. No aludido contrato de terceirização, qualquer que seja a forma de relação comercial, as ações necessárias para a garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como, do ambiente interno e externo, e das condições e processos produtivos de trabalho, devem estar definidas clara e detalhadamente, o que não exime a empresa contratante de responsabilidade legal pela qualidade dos mesmos.,

Além dessa disposição, o artigo 38 do mencionado diploma regulamentatório prevê que: “As etapas de produção, comercialização e prestação de serviço derivada a terceiros devem ser consideradas como extensão da empresa contratante e, como tais, são passíveis de inspeção sanitária.”, o que reforça a validade da exigência combatida.

No que trata exigência da comprovação da inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES (iii), ampara-se na PORTARIA Nº 1.646, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015 e suas alterações:

Art. 1º - Fica instituído o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

¹ <https://www.tce.sp.gov.br/boletim-de-jurisprudencia/sumulas>



ITAPECERICA DA SERRA

Art. 2º - O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS)..

Art. 4º - O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Traz ainda o impugnante matérias como decisão do Tribunal de Contas do estado de São Paulo, o Acórdão 002267.989.20-6, qual não foi localizado no portal eletrônico do Órgão Controlador, mas durante a consulta identificou-se a existência de outro Acórdão 014363.989.23-7, este mais recente que o lastreado pelo impugnante, qual afastou a ilegalidade da exigência da inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

Ainda sobre a meteria podemos citar os julgados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referentes ao TC-015295.989.23-0, TC-005288.989.24-7, TC-0001044.989.25-9, quais mantêm o mesmo pensamento.

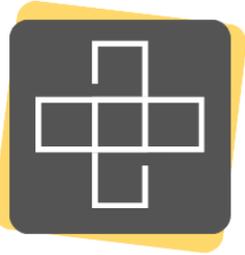
Cabe ainda explanar que o referido cadastro, é base para a avaliação, pactuação e compensação financeira efetuada pelo Governo Federal e Estadual quanto aos procedimentos realizados pelos serviços de públicos de saúde, fonte esta primordial para a manutenção das atividades desempenhadas por esta rede municipal de saúde.

Não menos importante, a portaria PORTARIA Nº 1.646, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015, em seu artigo 2, tem como base “fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios”, onde demonstra a importância de sua existência e aplicabilidade.

Pelo exposto, conheço da impugnação, no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, mantenho a data e hora estipulada para sessão.

Itapeçerica da Serra, 12 de Maio de 2025.

Dra. Simone da Luz
Superintendente
SIMONE DA LUZ
Superintende



MT
MEDICINA
Saúde Integrada

mtmedicina@scgrupo.org 

Escritório Sede
Av. Rebouças, 499, Conj. 503
Jardins, São Paulo | SP 

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025 **Processo Administrativo nº. 6.450/2025**

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - IS (AMS-IS)

Ao Departamento de Licitações e Contratos

Ilmo. Sr. Pregoeiro do Município de Itapecerica da Serra – SP

Ref.: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para prestação de serviços médicos, não médicos e assistenciais para atender às demandas da Unidade Básica de Saúde IDEMORI.

Documento nº 9079115936

<Via validação eletrônica>

MT SERVIÇOS DE SAÚDE INTEGRADA LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.832.241/0001-23, por intermédio de seu representante legal **Sr. Thyago Adriano Santoro**, portador da carteira de identidade RG nº 49.590.662-1 e CPF nº 403.620.678-80, vem respeitosamente, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 22 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, com base nos fundamentos a seguir expostos:

I. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é assegurado a qualquer licitante, inclusive os ainda não credenciados, o direito de impugnar cláusulas do edital no prazo de até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**.

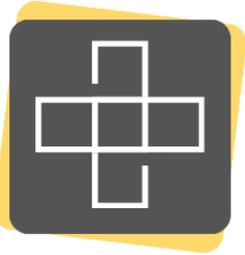
Portanto, a presente impugnação é **tempestiva** e apresentada por parte **legitimada**, conforme previsto na legislação supramencionada.

II. FUNDAMENTOS PARA A IMPUGNAÇÃO

A seguir, elencam-se as cláusulas que afrontam os princípios da **legalidade, isonomia, ampla concorrência, razoabilidade e proporcionalidade**, previstos na Constituição Federal (art. 37, caput e inciso XXI), na **Lei nº 14.133/2021** e consolidada jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Supremo Tribunal Federal.

III. DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO COMPROBATÓRIO DE ATUAÇÃO ESPECÍFICA

O item 9.11.1 do edital exige a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que comprovem, especificamente, a execução anterior dos serviços com **MÉDICO PSIQUIATRA** e **MÉDICO GENERALISTA RESPONSÁVEL TÉCNICO**. Tal exigência afronta os princípios da **isonomia, ampla competitividade** e da **vinculação ao objeto**, uma vez que restringe indevidamente a participação de empresas que comprovem aptidão em serviços médicos, ainda que não especificamente com as especialidades mencionadas.



Segundo jurisprudência consolidada:

TCU – Acórdão nº 1.261/2008: “A Administração não pode exigir do licitante **atestado de capacidade técnica que comprove a execução anterior do objeto de forma rigorosamente idêntica** àquele pretendido no certame, quando tal exigência restringe indevidamente a competitividade.” – Grifos nossos.

TCE-SC – Acórdão 1785/2022: “Admite-se como suficiente o atestado que demonstre a execução de **serviço de mesma natureza, ainda que não da mesma especialidade**, desde que guarde correlação técnica com o objeto da contratação.” – Grifos nossos.

Portanto, a exigência de atuação prévia com médicos psiquiatras ou responsável técnico, especificamente, deve ser suprimida ou flexibilizada para incluir atestados que demonstrem a execução de serviços similares como “Serviços Médicos” assim compatíveis com o objeto, sem limitar à especialidade ou atuação

IV – DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÁRIO

Já o item 9.11.2 do edital exige que a empresa licitante possua licença de funcionamento sanitária. Tal exigência é desproporcional, visto que o edital estabelece que **os serviços serão realizados integralmente nas dependências da Administração Pública (UBS Idemori)**, não havendo qualquer atendimento ao público ou atividade de risco sanitário na sede da contratada.

A jurisprudência é clara ao vedar tal exigência quando não há manipulação de insumos ou atendimento de pacientes na sede da empresa:

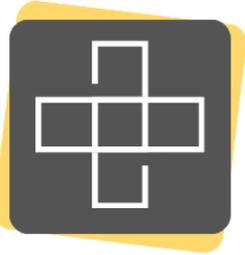
TCE-SP – Súmula nº 27: “Não se justifica exigir licença sanitária da sede da empresa **quando os serviços são prestados em local da contratante**, sendo suficiente o cumprimento dos requisitos sanitários na unidade pública.” – Grifos nossos.

Acórdão TCU nº 1.128/2012 – Plenário: “A exigência de licença sanitária do estabelecimento da empresa licitante só se justifica quando este **efetivamente exerça atividades que a demandem**.” – Grifos nossos.

Ressalte-se, ainda, que diversas empresas atuantes nesse segmento operam exclusivamente com estruturas administrativas, ou estão enquadradas em Classificações Nacionais de Atividades Econômicas (CNAEs) que, à luz da regulamentação sanitária vigente, não demandam licenciamento junto à Vigilância Sanitária. Assim, a exigência de apresentação de licença sanitária como condição de habilitação mostra-se desproporcional e carece de respaldo legal, configurando violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade, comprometendo a lisura e a ampla participação no certame.

V – DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CNES DA EMPRESA LICITANTE

O item 9.11.3.2 exige que a empresa possua inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES. Novamente, tal exigência é desproporcional, uma vez que **as atividades serão executadas dentro das UBSS municipais, as quais já possuem CNES próprio**, e que o cadastro CNES se refere aos locais onde efetivamente ocorre atendimento à população.



O TCU já se manifestou contrariamente à exigência do CNES em situações análogas:

Acórdão nº 1105/2019 – TCU – Plenário: “A exigência de CNES deve se restringir aos estabelecimentos de saúde que prestam atendimento direto ao público, não sendo exigível de empresas que atuam exclusivamente em regime de terceirização ou alocação de mão de obra para unidades públicas.” – Grifos nossos.

TCESP – Acórdão nº 002267.989.20-6: “É irregular exigir inscrição no CNES de empresa que não atua em espaço próprio de atendimento, sendo suficiente o cadastro da unidade pública onde os serviços serão realizados.” – Grifos nossos.

Dessa forma, a exigência de inscrição no CNES da empresa licitante não apenas se revela tecnicamente desnecessária, como também contraria o entendimento consolidado dos órgãos de controle, que reconhecem ser suficiente o cadastro da unidade de saúde onde os serviços serão efetivamente prestados. Imputar essa obrigação à contratada, quando a execução ocorrer integralmente em estabelecimentos públicos já cadastrados e regulamentados, representa **onerosa formalidade sem respaldo normativo**, que restringe indevidamente a participação de empresas plenamente capacitadas, em ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, bem como na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e demais órgãos de controle, requer-se o **acolhimento integral da presente impugnação**, com a consequente **retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2025**, a fim de:

1. **Excluir ou flexibilizar a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica específicos**, relativos à atuação com médico psiquiatra e responsável técnico, admitindo-se a comprovação por meio de atestados que demonstrem aptidão para a execução de serviços médicos compatíveis com o objeto contratado, nos termos da jurisprudência do TCU e TCE;
2. **Suprimir a exigência de apresentação de licença de funcionamento sanitária da sede da empresa**, quando não houver atendimento ao público, manipulação de insumos ou prestação direta de serviços de saúde em espaço próprio da contratada, considerando o local de execução ser estrutura pública do município;
3. **Eliminar a exigência de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES por parte da empresa licitante**, quando os serviços forem executados integralmente em estabelecimentos da Administração Pública já devidamente cadastrados, em consonância com o entendimento dos Tribunais de Contas e com a legislação sanitária aplicável.

Nestes termos, pede deferimento

São Paulo, 06 de maio de 2025.

THYAGO ADRIANO
Assinado de forma digital
por THYAGO ADRIANO
SANTORO:4036206 SANTORO:40362067880
Dados: 2025.05.06
12:29:37 -03'00'

Thyago Adriano Santoro

Diretor Executivo & Responsável Legal

CPF: 403.620.678-80